



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/04/25

Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 1854/2025**

*Relator Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1229, de 2024

**Processo:** 3132/24

**Autor (a):** Ronaldo Medeiros

**Assunto:** Considera a “Casa 861” Localizada no Bairro do Pinheiro no Município de Maceió/AL como patrimônio material do Estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Ronaldo Medeiros, que Considera a “Casa 861” Localizada no Bairro do Pinheiro no Município de Maceió/AL como patrimônio material do Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a Casa 861 possui inegável valor arquitetônico como representante da Escola Moderna Pernambucana da década de 1980, apresentando características marcantes deste movimento como os brises, beirais e a notável integração com a paisagem urbana. Esses elementos foram comprovados através de parecer técnico da Prof.<sup>a</sup> Adriana Capretz Borges da Silva Manhas da UFAL e de um detalhado dossiê de preservação, que atestam sua relevância enquanto exemplar da arquitetura moderna regional.

Além de seu valor arquitetônico, a casa carrega profundo significado histórico e simbólico como marco de resistência para as comunidades de cinco bairros - Pinheiro, Bebedouro, Mutange, Bom Parto e parte do Farol - atingidos pelo desastre ambiental causado pela Braskem. Sua preservação atende diretamente às recomendações da CPI da Braskem, que destacou a importância de manter viva a memória coletiva dessas localidades.

Assim, a transformação do imóvel em espaço de memória ou centro cultural se



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

apresenta como a melhor destinação, garantindo não apenas o acesso público, mas também a preservação da identidade local. Essa proposta permite que a casa cumpra uma função social ativa, servindo como local de referência para as comunidades afetadas e como instrumento de educação e conscientização sobre esse importante capítulo da história de Maceió e de Alagoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1229 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em**  
**Maceió, 27 de 03 de 2025.**

Cibele Moura  
**PRESIDENTE**

Cibele Moura  
**RELATOR**

Hannuks

J

J  
J